

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2007

(Apensado o Projeto de Lei nº1.307, de 2007)

Acrescenta o § 9º ao art. 129 do Código Penal brasileiro, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputada Iriny Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.237, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, acrescenta um § 9º ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aumentando de um sexto a um terço a pena cominada ao crime de lesão corporal, quando na prática do delito houver concurso de agentes.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que o aumento de pena proposto tem por finalidade reduzir os casos de agressão praticados, em casas noturnas, por grupos de dois ou três indivíduos, denominados de “pit-boys”, que se associam para a prática de tumultos e desordens.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.307 de 2007, do Deputado Vinicius Carvalho, que altera o § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar em um terço a pena cominada ao crime de lesão corporal, quando houver pluralidade de agentes.

Na justificativa, o Autor apresenta as condições reconhecidas na doutrina para caracterizar o concurso de pessoas na prática

de um delito e afirma que o objetivo da proposição é agravar a pena dos que se aliem a outros para praticar o crime de lesão corporal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições tratam de um tema relevante para o presente momento social pelo qual passa o Brasil. A banalização da violência tem induzido o surgimento de jovens que, ao invés de procurarem se divertir em festas, se associam para provocar desordens, agredir pessoas, causar tumultos. Na quase totalidade das vezes, esses atos de barbárie têm resultado em prejuízos materiais e em lesões corporais de pessoas que não provocaram ou deram motivo para a agressão, mas que foram vítimas de vândalos frustrados que usam a violência gratuita e covarde como forma de auto-afirmação.

Assim, a motivação das proposições sob análise é relevante socialmente, sendo positiva a contribuição e o aperfeiçoamento que elas trazem para o ordenamento penal brasileiro. Deve-se acrescentar, ainda, que a proposição além de coibir os atos de agressão praticados em boates ou outros locais de diversão (conforme justificado pelo Autor), também servirá para reprimir a prática de ataques que tem ocorrido, principalmente nas capitais brasileiras, contra homossexuais, índios, trabalhadores de baixa renda e outros segmentos denominados “minorias”, que foram vítimas de agressões físicas, praticados por jovens de classe média, *skinheads*, etc., como vem amplamente sendo divulgado pela mídia nacional.

Há, no entanto, algumas correções que se fazem necessárias, para afastar erros formais e doutrinários.

O Projeto de Lei nº 1.237, de 2007, se propõe a acrescentar um § 9º ao art. 129, do Código Penal (CP).

Ocorre que o CP já possui um § 9º, o qual trata do aumento de pena quando a lesão corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, privilegiando-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Tem-se a certeza de que o Autor não pretende retirar essa causa de

aumento de pena do ordenamento jurídico pátrio, mas acrescentar uma nova causa que trate especificamente do concurso de agentes para a prática do crime de lesão corporal. Portanto, deve-se promover a correção da referência da alteração proposta, a fim de evitar-se a modificação do atual texto do § 9º.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.307, de 2007, embora trate na sua justificção de concurso de agentes, usa no texto proposto para o § 7º do art. 129 a expressão “pluralidade de agentes”. No caso, o que se está a apenar é o crime plurissubjetivo, o qual configura crime de concurso necessário de pessoas. Assim, seria mais adequado usar-se a expressão “concurso de agentes” em substituição à expressão “pluralidade de agentes”.

Em conseqüência, fazendo-se uma união entre as duas proposições, com as alterações anteriormente indicadas, ter-se-ia um Substitutivo, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera o § 7º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal– definindo o aumento da pena cominada para o crime de lesão corporal, quando houver concurso de agentes.

Art. 2º O § 7º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129.

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, e **aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se houver concurso de agentes.** (NR)

Em razão da alteração proposta, a ementa da proposição passaria a ser:

Altera o § 7º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – definindo o aumento da

pena cominada para o crime de lesão corporal, quando houver concurso de agentes.

Em face do exposto, **voto** pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2007, e do Projeto de Lei nº 1.307, de 2007, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de
2007.

Deputada Iriny Lopes
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{os.} 1.237, DE 2007, E 1.307, DE 2007

Altera o § 7º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – definindo o aumento da pena cominada para o crime de lesão corporal, quando houver concurso de agentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 7º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – definindo o aumento da pena cominada para o crime de lesão corporal, quando houver concurso de agentes.

Art. 2º O § 7º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129.

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, **e aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se houver concurso de agentes.** (NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Iriny Lopes
Relatora